

CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009 TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

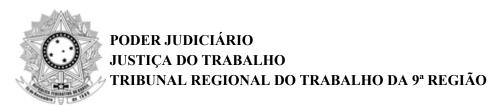
#### **EMENTA**

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DEFERIDAS EM JUÍZO. NÃO CABIMENTO. A irregularidade no pagamento de alguma das parcelas que compõe os haveres rescisórios não dá ensejo à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois esta refere-se, tão-somente, à inobservância do prazo previsto nas alíneas "a" e "b", do parágrafo sexto, do dispositivo legal em referência, que diz respeito a verbas constantes do instrumento de rescisão, ou seja, verbas incontroversas, e não outras, acolhidas em decisão judicial que disciplina controvertidas questões. Recurso ordinário do autor ao qual se nega provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, sendo recorrentes ENGETEL CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA. e JOAO MARIA MORAIS PADILHA - RECURSO ADESIVO e recorridos OS MESMOS.

# I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 169/71, proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira, recorrem as partes a este E. Tribunal.



# 3<sup>a</sup> TURMA

CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009 TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

A parte ré recorre, postulando a modificação do *decisum* primeiro no tocante a: a) diferenças do adicional de insalubridade - base de cálculo (fls. 172).

Custas processuais à fl. 176.

Depósito recursal às fls. 177.

Contrarrazões pelo autor (fls. 181/187).

A parte autora recorre adesivamente, postulando a modificação do *decisum* primeiro no tocante a: a) salário in natura - integração; b) diferenças de horas extras; c) faltas - devolução de descontos; d) multa do art. 477, da CLT; e) multa convencional; f) descontos previdenciários; e g) descontos fiscais (fls. 188/200).

Custas processuais a cargo do réu.

A parte ré apresentou contrarrazões (fls. 210/212).

Autos não enviados à douta Procuradoria Regional do Trabalho, visto que os interesses em causa não justificam a intervenção do Ministério Público nesta oportunidade (Lei Complementar 75/93), a teor do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

# II. FUNDAMENTAÇÃO



CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009 TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

# 1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário da parte ré, bem como das respectivas contrarrazões. **CONHEÇO** do recurso ordinário adesivo da parte autora, exceto quanto ao tópico "multa convencional", no qual autor, reiteradas vezes, pugna pela manutenção da r. sentença no particular, não sendo possível concluir se tratar de mero erro material, de modo que inexistente objeto recursal.

Outrossim, não conheço das contrarrazões apresentadas pela parte ré, em 14.03.2011, via fac-simile (fls. 210), porquanto não apresentada peça original, tal como previsto no art. 2º, da Lei 9.800/1999 ("Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material).

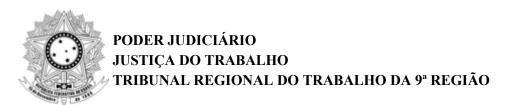
# 2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE ENGETEL CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A r. sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

"Consoante consta da petição inicial e dos recibos salariais, a Reclamada pagava o adicional de insalubridade adotando o salário mínimo como base de cálculo da parcela.



CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009 TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

Filia-se este Juízo à corrente jurisprudencial que entende que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário do empregado, por força do que dispõe o art. 70, inciso XXIII da Constituição Federal, restando derrogado, pela Carta Magna, o art. 192 da CLT.

Acolhem-se, pois, diferenças salariais, mês a mês, resultantes da adoção do salário base do Autor, denominado "salário", como base de cálculo do adicional de insalubridade.

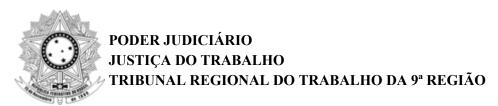
Reflexos em férias, acrescidas do terço constitucional, 13o salário e FGTS (11,2%).

Indevidos reflexos em aviso prévio porque houve labor no período respectivo (fl. 105)". (fls. 169v)

Insurge-se a reclamada, sustentando, em síntese, que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192, da CLT, pugnando pela reforma da r. sentença em relação a tal aspecto.

Com razão.

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, é entendimento deste Relator que o inciso XXIII, do artigo 7°, da CF, não estipula que os adicionais ali previstos tenham por base de incidência a remuneração do empregado. O que dispõe o referido inciso, afastando qualquer dúvida acerca da natureza desses adicionais, é que os mesmos compõem a remuneração do empregado, estabelecendo assim o caráter salarial, e não indenizatório das verbas. Já o inciso IV do mesmo artigo, contém disposição que visa desvincular o salário mínimo de outras espécies de contratos, ou de obrigações, que não digam respeito ao trabalho assalariado, evitando-se com isso, que a majoração desse eleve também outros preços, o que contribuiria ao aumento inflacionário, à época tão evidente.



CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009 TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

Vinculante nº 04, editada pelo C.STF, em conformidade com o disposto no art.103-A da CF ("Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial"), que gerou nova redação à Súmula nº 228 do C. TST (que determinava a base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso), recentemente foi proferida decisão liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 6266-0, Distrito Federal, no qual o mesmo Superior Tribunal suspendeu a aplicação do referido normativo, explicitando o alcance da Súmula:

"...Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante n° 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva. Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade. Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa. Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade" (Ministro Gilmar Mendes) - grifei.

Diante do acima exposto, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, salvo lei ou convenção/acordo coletivo a estabelecer base de cálculo mais vantajosa ao autor, o que não se verifica na hipótese dos autos.



3<sup>a</sup> TURMA

CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009

TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade deferida na origem.

RECURSO ADESIVO DE JOAO MARIA MORAIS PADILHA - RECURSO ADESIVO

SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO

O Juízo de origem indeferiu a pretensão inicial de integração à remuneração da refeição fornecida pela empresa, assim concluindo:

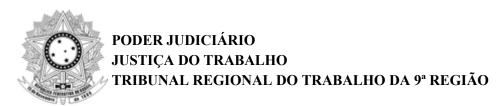
"Pretende o Autor a integração à remuneração das refeições fornecidas pela Ré, no importe de 20% do salário contratual.

Como indicado na inicial e verificado pelos recibos salariais colacionados aos autos, havia descontos sob a rubrica "refeição", evidenciando-se que o benefício não era fornecido de forma gratuita, o que, na ótica do Juízo, afasta o caráter salarial da parcela.

Rejeita-se".

Pugna o autor pela reforma, afirmando que "tal auxílio, concedido durante todo o período contratual representa 'plus' salarial 'in natura', que deve ser computado para todos os efeitos legais em seu salário, conforme preceitua o art. 458, da CLT". Aduz ser irrelevante a realização de desconto, pois o que configura a natureza salarial é a existência do plus salarial, ou seja, o obreiro deixou de gastar parte de seu salário com alimentação.

Sem razão.



CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009 TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

Tal como observado na r. sentença, e incontroverso nos autos, os recibos de pagamento demonstram que a ré efetuava descontos do salário do autor a título de alimentação, o que retira a gratuidade do benefício e pretendido "plus" salarial, de modo que resulta descaracterizada a natureza remuneratória da parcela.

Nesse sentido, a seguinte decisão do E. TST:

RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA - ALIMENTAÇÃO - DESCONTO AINDA QUE EM VALOR ÍNFIMO - PROVIMENTO - A não gratuidade na alimentação fornecida pela empresa descaracteriza a natureza salarial da verba. No presente caso, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que era efetuado desconto mensal no salário do reclamante a título de café da manhã. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR 1096/2003-202-04-00.1 - 6ª T. - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 02.02.2007)

Mantenho.

# DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

A r. sentença indeferiu o pagamento de horas extras, assim

consignando:

"Conquanto haja o Reclamante impugnado os cartões de ponto trazidos com a defesa, ao argumento de que não refletiriam os reais horários laborados, não produziu qualquer prova a infirmar tais controles, os quais permanecem como prova fidedigna da jornada cumprida pelo Reclamante durante todo o contrato de trabalho.

Havia acordo individual para compensação de jornada, com extinção de trabalho em sábados (fl. 104). O acordo foi pactuado mediante previsão em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT 2004/2006, fl. 54, e CCT 2006/2007, fl. 71), restando cumprido o requisito constitucional. A compensação pactuada foi, em essência, observada pela Reclamada, permanecendo válida também sob o viés fático.



CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009 TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

Diante da prova documental apresentada pela Reclamada, tocava ao Reclamante o ônus de demonstrar a existência de diferenças de horas laboradas e não compensadas ou não quitadas, ônus do qual não se desincumbiu, concluindo o Juízo que o acordo de compensação foi cumprido.

Desse modo, tenho que todo o labor extraordinário prestado pelo Autor encontra-se devidamente quitado, seja através de pagamento, seja através de compensação, sendo indevidas as horas extras postuladas.

Rejeita-se". (fls. 170)

Afirma o reclamante ser flagrante o pagamento a menor das horas extras pela empresa recorrida, como se infere dos controles de jornada em confronto com os recibos de pagamento. Aduz ter apresentado o devido demonstrativo de diferenças, como se observa da impugnação de fls. 153/162 dos autos em seu item VII, cumprindo seu ônus probatório. Entende, ainda, que seria desnecessária demonstração matemática destas diferenças, "já que uma rápida análise dos controles de jornada e respectivos recibos de pagamento pelo MM. Juízo 'a quo', constataria as diferenças existentes". (fls. 194). Pugna pela reforma da r. sentença, condenando a recorrida ao pagamento das diferenças de horas extras e reflexos legais.

Analisa-se

O contrato de trabalho em análise esteve vigente no período de **01.03.2006 a 20.02.2007** (TRCT - fls. 21, sentença fls. 169v).

Os cartões ponto de fls. 107/119, apontam que o autor estava adstrito à jornada das 07:30 às 12:00 e das 13:00 às 17:30 (no total de 09 horas) de segunda à quinta-feira, e até às 16h30 nas sextas-feiras (no total de 08 horas), com exclusão do trabalho aos sábados.

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3ª TURMA

CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009

TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

O Juízo de origem, conforme termos da r. sentença acima transcritos, reconheceu válido o regime de compensação de jornada praticado pela ré, não

havendo qualquer insurgência recursal em relação a tal aspecto.

Outrossim, alegando o autor existência de horas extras não

pagas, é seu o ônus de demonstrar o fato (art.818 CLT). Assim, se a prova apresentada

nos autos não permite desde logo concluir acerca desse fato (art. 131, do CPC), incumbe

àquele que alegou, demonstração concreta a esse respeito.

Note-se que o demonstrativo de horas extras apresentado

pelo autor, quando da impugnação aos documentos juntados com a defesa (fls. 162), não

se presta a comprovar a existência de diferenças, porquanto não considerado o regime de

compensação semanal de jornada, reputado válido pelo Juízo, conforme antes visto.

Não obstante, confrontando os controles de jornada (fls.

107/119) com os respectivos recibos de pagamento colacionados aos autos (fls. 120), é

possível desde logo constatar a existência de labor extraordinário, para além dos limites

previstos no art. 58, § 1°, da CLT, sem a devida contraprestação. Cita-se, como exemplo,

o dia 19.06.2006 (fl. 110), em que o autor cumpriu jornada das 07h20 (dez minutos antes

do horário contratual) às 12h00 e das 12h56 às 17h30, sem cômputo de horas extras e

respectivo pagamento, situação que se repete em outras oportunidades.

Ante o exposto, reformo a r. sentença recorrida para deferir o

pagamento de diferenças de horas extras, consideradas como tais as excedentes a 9ª diária

de segunda à quinta-feira e 8<sup>a</sup> diária às sextas-feiras, bem como as excedentes à 44<sup>a</sup>

semanal, observado que uma jornada suplementar não seja computada para os dois

parâmetros, com adicionais convencionais (conforme postulado na alínea "f" - fl.

fls.9

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3ª TURMA

CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009

TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

16). Divisor 220. A base de cálculo deverá ser composta por todas as parcelas salariais

que compõem a remuneração (Súmula 264, E. TST). Reflexos, são devidos em repouso

semanal remunerado e, com estes, em 13º salário, férias acrescidas do terço, aviso prévio

e FGTS (11,2%).

Devem ser abatidos valores pagos a mesmo título,

observando-se que a interpretação predominante desta E. Turma, no tocante a abatimento

de valores pagos é no sentido de que deve ser observado o valor total do crédito do autor

ao mesmo título e não mês a mês, sob pena de se implicar em indevido enriquecimento

sem causa do empregado, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 58, da CLT.

Na ausência de alguns cartões ponto deverá ser observada a

média física da jornada apurada.

FALTAS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Requer a parte autora a devolução dos valores descontados a

título de faltas, o que restou indeferido pelo Juízo de origem, pelos seguintes

fundamentos:

"Alega o Autor que a Ré efetuou descontos em seu salário por conta de

faltas, postulando a devolução de tais valores.

O Autor sequer apontou especificamente os valores que teriam sido descontados, o que já seria suficiente para a rejeição do pedido, porque

não cabe ao Juízo a prospecção de valores porventura descontados

indevidamente.

fls.10



CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009

TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

De qualquer sorte, verificam-se descontos nos recibos salariais dos meses maio de 2006 e janeiro de 2007, bem como na rescisão contratual, tomados como exemplo.

Sucede que os registros de ponto foram mantidos como prova da jornada, inclusive em relação aos dias laborados, cabendo ao Reclamante o ônus de demonstrar que descontos efetuados a título de faltas e atrasos não encontram amparo nos registros de ponto, ônus do qual não se desincumbiu.

Rejeita-se".

Afirma o recorrente que a reclamada descontou do seu salário valores relativos a "faltas" que foram justificadas, em violação ao art. 462, da CLT, pugnando pela reforma da r. sentença em relação a tal aspecto.

Sem razão.

Tal como observou o Juízo de origem, há descontos a título de faltas de atrasos nos meses de maio/2006 e janeiro/2007 (recibos de fls. 120), bem como no TRCT (fl. 21).

Os controles de jornada, reputados válidos, registram nos meses em que verificados os descontos, ausências e atrasos injusticados (fls. 109 e 119). O recorrente se restringe a alegar que as ausências foram justificadas, mas sequer aponta seus motivos.

Assim, não tendo o autor trazido argumentos aptos a contrariar a conclusão do juízo de origem, não subsiste a pretensão recursal de reforma em relação a tal aspecto.

Mantenho.



CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009 TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

# **MULTA DO ART. 477, DA CLT**

Em relação ao tópico, concluiu o Juízo de origem que:

"A multa prevista no § 80 do art. 477 da CLT, como penalidade, deve sofrer interpretação restritiva, reservando-se aos casos em que não há pagamento de qualquer verba rescisória. No caso dos autos, houve a quitação das verbas rescisórias no prazo legal, o que afasta a incidência de multa. Relembre-se, por oportuno, que o § 60 do art. 477 da CLT refere-se a "pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", o que foi observado pela Reclamada.

Rejeita-se.

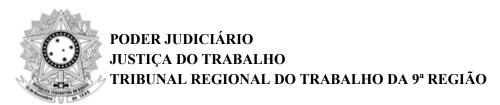
Pugna a parte autora pela reforma da r. sentença, para que lhe seja deferido o pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, aduzindo que "a controvérsia estabelecida não pode se constituir óbice para incidência da referida multa, que somente não é devida quando o atraso no pagamento das verbas rescisórias ocorrer por culpa do empregado (art. 477, § 8°, da CLT)". (fls. 196)

Sem razão.

indevido o pleito.

A irregularidade no pagamento de alguma das parcelas que compõe os haveres rescisórios não dá ensejo à multa pleiteada, pois esta refere-se, tão-somente, à inobservância do prazo previsto nas alíneas "a" e "b", do parágrafo sexto, do dispositivo legal em referência, que diz respeito a verbas constantes do instrumento de rescisão, ou seja, verbas incontroversas, e não outras, acolhidas em decisão judicial que disciplina controvertidas questões.

Assim, e quitadas no prazo as parcelas incontroversas,



CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009 TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Com relação aos descontos previdenciários, requer o autor

seja considerado o total da execução (e não mês a mês), respeitando-se o teto máximo

previsto em lei.

Sem razão.

De acordo com o Provimento 2/93 da E. Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, o desconto previdenciário deve incidir mês a mês no que tange à

cota do empregado e do empregador, observando-se épocas e tabelas próprias, limites de

contribuição e incidência sobre as verbas próprias, como definido em lei. Com a alteração

trazida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004, a fixação tem

fundamento no artigo 114, VIII, da Constituição Federal e, ainda, nas Leis 8.212/91

(artigos 43 e 44) e 8.620/93 e nos artigos 195, inciso II e parágrafo único, inciso III, 198,

276 e 277 do Decreto 3.048/99. Correta a r. sentença em relação a tal aspecto.

Mantenho.

**DESCONTOS FISCAIS** 

No que pertine aos descontos fiscais, determinou o Juízo a

incidência sobre o montante total apurado ao reclamante (fls. 171), em face do que se

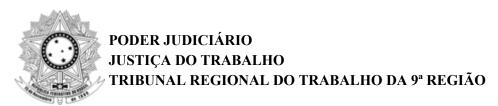
insurge a parte autora, requerendo seja considerado o salário mês a mês, considerada a

legislação aplicável em cada época correspondente.

Com razão o recorrente.

fls.13

Código: 7W2Z-N115-2M17-6912



CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009

TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

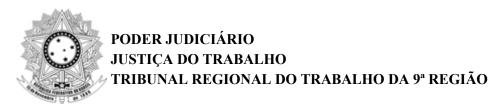
No que pertine à forma de cálculo do imposto de renda, dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.541/92, que:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário."

Com base no dispositivo supra, atendendo ao direcionamento dado pelo E. TST, fixou-se o entendimento de que o imposto de renda incide sobre o total dos rendimentos (excluídos os isentos e não tributáveis, na forma da Lei 7.713/88), considerando que independentemente da razão do recebimento acumulado, a disponibilidade dos rendimentos tributáveis, como ditado pela norma ("...sobre os rendimentos...no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível "), é fato gerador do tributo, momento em que se deverá verificar a capacidade contributiva.

Não obstante, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, expedido pelo Procurador-Geral, no uso de sua competência e com base no Parecer PFGN/CRJ/ nº 287/2009, autorizou a dispensa de interposição de recurso e desistência dos já interpostos, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global".

Tal ato, conforme entendimento desta Turma, reflete interpretação da Fazenda Pública, credora da verba, com a incidência do imposto de renda



CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009 TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

pelo regime de competência (mês a mês), observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, o que tem sido sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 899576/CE, 2a.Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2007)

Nesse contexto, tendo em vista a natureza tributária da questão e a atuação do credor, este Colegiado alinha-se com a interpretação do E. STJ, que na hipótese reconhece que o erro do responsável pela retenção e recolhimento da verba não autoriza a transferência de ônus ao contribuinte.

Diante do exposto, tem-se que as deduções do imposto de renda devem ser apuradas mês a mês, observando-se as tabelas e alíquotas próprias.

Reformo, nos termos acima.

# III. CONCLUSÃO

Isto posto,



CNJ: 1786100-18.2008.5.09.0009

TRT: 17861-2008-009-09-00-0 (RO)

**ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 9<sup>a</sup> Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO

RECURSO ORDINÁRIO da parte ré, e das respectivas contrarrazões; e CONHECER

do recurso ordinário adesivo, exceto com relação ao tópico "adicional convencional", por

ausência de objeto; não conhecer das respectivas contrarrazões, por intempestivas. No

mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da parte ré para,

nos termos da fundamentação, excluir da condenação as diferenças do adicional de

insalubridade deferida na origem; e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso

ordinário da parte autora para, nos termos da fundamentação: a) deferir o pagamento de

diferenças de horas extras e reflexos; b) determinar a apuração mês a mês do imposto de

renda.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de março de 2012.

ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

RELATOR

fls.16